

***A professio iuris* sucessória no Regulamento (UE)
nº. 650/2012 sob a perspectiva do planejamento
sucessório: a insuficiência da nacionalidade como
único elemento de conexão elegível¹**

**The succession *professio iuris* in EU Regulation nº.
650/2012 from the perspective of succession
planning: the insufficiency of nationality as the
only eligible connecting element**

Aline Beltrame de Moura ²

Cristina Mendes Bertoncini Corrêa ³

Fellipe Guerin Leal⁴

¹ Recebido em: 14/02/2023. Aprovado em: 26/09/2023.

² Professora do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Internacional pela Università degli Studi di Milano, Itália, com Bolsa CAPES Doutorado Pleno no Exterior. Foi Pesquisadora Visitante do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq. Coordenadora do Jean Monnet Network - Building Rights and Developing Knowledge between European Union and Latin-America - BRIDGE e do Módulo Jean Monnet CCJ/UFSC, projetos com financiamento do Programa Erasmus+ da União Europeia. Coordenadora do Latin American Center of European Studies. Editora-chefe da Latin American Journal of European Studies. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5219207178109035> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0867-3560> E-mails: aline.moura@ufsc.br e alineb.moura@gmail.com

³ Professora Adjunta do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do Projeto de Extensão - "Núcleo de Mediação e Conciliação" ligado ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFSC. Advogada. Pesquisadora do Dr. IA - Grupo de Pesquisa da Universidade de Brasília (UnB) que pesquisa na área de Direito e Inteligência Artificial. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3623337808738849>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3795-682X>. E-mails: cristina.bertoncini@ufsc.br e cristina.bertoncini@gmail.com

⁴ Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/2748912730269985> ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4032-0159> E-mail leal_fellipe@yahoo.com.br

Resumo

Este trabalho aborda o tema do direito internacional privado europeu das sucessões por morte. A delimitação é a possibilidade de eleger a lei aplicável à sucessão transfronteiriça na União Europeia. O problema consiste em verificar se a *professio iuris* prevista no Regulamento (UE) nº. 650/2012 limitada à nacionalidade do instituidor da sucessão é suficiente para alcançar o objetivo do planejamento sucessório. A hipótese é negativa, pela insuficiência. O método de pesquisa é dedutivo. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental. O objetivo é averiguar os elementos de conexão elegíveis necessários para promover o planejamento sucessório, uma das finalidades do Regulamento Europeu. Os resultados indicam a necessidade de alargamento da *professio iuris* a outros elementos de conexão como a lei da residência habitual no momento da designação, a lei aplicável ao regime matrimonial e a lei do Estado em que situados certos bens.

Palavras-chave: Nacionalidade; Planejamento sucessório; Princípio da autonomia da vontade; *Professio iuris*; Regulamento (UE) nº. 650/2012.

Abstract

The topic is the European private international law of succession upon death. The delimitation is the possibility of choosing the law applicable to cross-border succession in the European Union. The problem is to verify whether the *professio iuris* provided for in Regulation (EU) nº. 650/2012 limited to the nationality of the person establishing the succession is sufficient to achieve the objective of succession planning. The hypothesis is negative, due to insufficiency. The research method is deductive. The research technique is bibliographic and documentary. The objective is to ascertain the eligible connecting elements necessary to promote succession planning, one of the purposes of the European Regulation. The results indicate the need to extend the *professio iuris* to other connecting elements as the law of habitual residence at the time of designation, the law applicable to the matrimonial regime and the law of the State in which certain assets are located.

Keywords: Nationality; Succession planning; Principle of autonomy of will; *Professio iuris*. Regulation (EU) nº. 650/2012.

Introdução

O objetivo da pesquisa é analisar a correlação entre o critério de escolha da lei aplicável e o objetivo do planejamento sucessório no âmbito da União Europeia, de acordo com o disposto no Regulamento (UE) nº. 650/2012. O artigo encontra-se estruturado em duas partes. A primeira objetiva investigar se a *professio iuris* limitada à nacionalidade do instituidor da sucessão é

suficiente para alcançar o objetivo do planejamento sucessório. A hipótese é negativa, pela insuficiência do critério de conexão da nacionalidade em assegurar uma sucessão patrimonial planejada. A segunda parte pretende averiguar se estender a *professio iuris* sucessória a outros elementos de conexão (lei da residência habitual atual, lei do regime matrimonial ou lei do lugar de certos bens) é necessário para atingir o objetivo do planejamento sucessório. A hipótese é positiva, pela necessidade de extensão dos critérios de conexão permitidos para o exercício da autonomia da vontade pelo falecido.

A técnica de pesquisa é documental e bibliográfica. As fontes são o Regulamento (UE) n.º 650/2012 e artigos doutrinários. O método de pesquisa é o dedutivo. O ponto de partida geral é a possibilidade de escolha da lei aplicável, premissa já bem estabelecida pelo Regulamento, ainda que limitada ao critério de conexão da nacionalidade. E o ponto de chegada particular é a configuração dessa *professio iuris* sucessória para atingir o objetivo específico do planejamento sucessório.

1. A insuficiência da *professio iuris* limitada ao elemento de conexão nacionalidade frente ao objetivo do planejamento sucessório

O Regulamento (UE) n.º 650/2012⁵ representa uma revolução copernicana⁶ no regramento das sucessões internacionais. Uniformiza e substitui as regras de direito internacional privado em vinte e quatro Estados-membros da União Europeia⁷ numa matéria marcada por divergências e

⁵ O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 disciplina a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e execução das decisões, e a aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e cria o Certificado Sucessório Europeu.

⁶ KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatismes. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, v. 359, 2012, p. 463. O Autor menciona a metáfora kantiana no seguinte trecho: "Il constitue un véritable tournant copernicien pour la matière en ce qu'il institue un régime complet des successions internationales dans l'union européenne qui remplace les règles de conflits de lois et de juridictions actuellement en vigueur dans les vingt-quatre états concernés".

⁷ SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Uría. La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012. **InDret**, Espanha, n. 2, 2013, p. 8. Após o Brexit, Irlanda e Dinamarca são os Estados-membros aos quais não se aplica o Regulamento (UE) n.º 650/2012: "El Reglamento vincula a todos los EM a excepción de Dinamarca, por su especial estatus, y de Irlanda y Reino Unido, que han decidido no participar".

particularismos nacionais⁸. Seus princípios⁹ são a unidade da sucessão e a coincidência *forum-jus*. De acordo com a unidade¹⁰, uma única lei substantiva nacional deve reger toda a sucessão independentemente da localização e da natureza dos bens¹¹. O legislador europeu adotou a unidade em detrimento do fracionamento da sucessão¹². Segundo a coincidência *forum-jus*¹³, a autoridade competente para a sucessão deve aplicar o seu direito interno na maior parte das situações¹⁴. Na ausência de escolha de lei aplicável pelo instituidor da

⁸ BARREDA, Naiví Chikoc. Reflexiones sobre los regímenes especiales en Derecho internacional privado sucesorio según el Reglamento Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Espanha, v. 6, n. 1, mar. 2014, p. 122: “[...] quedan unificadas las reglas de Derecho Internacional Privado en una materia tradicionalmente impregnada de divergencias y particularismos nacionales”.

⁹ RUSSO, Alice. Verso un nuovo diritto delle successioni in Europa? Il Regolamento (UE) 650/2012. **Fogli di lavoro per il diritto internazionale**, Itália, n. 1, jun. 2013, p. 55: “La disciplina è innervata da due principi. Il primo è la corrispondenza tra *forum* e *ius* [...]. La seconda colonna portante dell'atto è il metodo monista [...]”.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 37 – [...] Por razões de segurança jurídica e para evitar a fragmentação da sucessão, essa lei deverá regular a totalidade da sucessão, ou seja, todos os bens da herança, independentemente da natureza dos bens e independentemente de estes se encontrarem situados noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro”.

¹¹ RAMOS, Rui Manuel Moura. O direito internacional privado das sucessões na União Europeia: primeiras reflexões. **Boletim da Faculdade de Direito (BFD) da Universidade de Coimbra**, Portugal, v. 89, n. 1, 2013, p. 111-112: “[...] sublinhe-se que o regulamento permanece fiel, na medida do possível, à concepção unitária da sucessão, ocupando-se do conjunto dos bens do falecido, independentemente da sua natureza (mobiliária ou imobiliária) e localização (no interior do território dos Estados vinculados pelo regulamento ou fora desse território). Depois, note-se que o sistema do regulamento tende largamente a realizar a coincidência *forum-ius*, que torna muito mais fácil a aplicação do direito nas situações plurilocalizadas”.

¹² MEINERO, Fernando Pedro. Primeira interpretação do Regulamento Europeu de Sucessões: comentários ao acórdão TJUE C 218/16 – **Segunda Seção. Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, ISSN 2594-4932, v. 16, abr.-jun. 2018, p. 132. Sobre o princípio da unidade da sucessão: “Interessa referir-se especialmente à questão da lei aplicável à sucessão. O R650 se filia ao princípio da unidade da sucessão, de acordo com o qual a sucessão deverá ser governada de acordo com uma única lei – normalmente a lei do último domicílio do de cujus (*lex domicilii*) ou da sua nacionalidade (*lex patriae*) sem importar onde se situem os bens a serem distribuídos. Este sistema se opõe ao princípio do fracionamento, segundo o qual a determinação da lei aplicável decorre do local de situação dos bens (*lex rei sitae*)”.

¹³ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 27 – As disposições do presente regulamento são concebidas a fim de assegurar que a autoridade que trata da sucessão aplique, na maior parte das situações, o seu direito interno. [...]”.

¹⁴ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. O princípio da autonomia da vontade no Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais. **Revista Electrónica de Direito (RED)**, Portugal, v. 22, n. 2, maio 2020, p. 79-80. Sobre a busca por coincidência entre *forum* e *jus*: “A regulamentação conjunta dos conflitos de leis e dos conflitos de jurisdição é uma tendência crescente nos mais recentes regulamentos da União em Direito Internacional Privado e é de aplaudir por uma questão de coerência e simplificação da regulamentação das questões plurilocalizadas com a mesma natureza. De facto, as soluções pensadas para o regime conflitual são influenciadas por aquelas desenhadas para os conflitos de jurisdição e vice-versa, existindo entre ambas as matérias um vínculo funcional e a concentração destas questões num único instrumento facilita a coordenação e compreensão teleológica das soluções desenhadas pelo legislador [...]”.

sucessão, essa coincidência é automática¹⁵. O elemento de conexão da residência habitual serve para determinar tanto a lei aplicável quanto o foro competente. Já se o instituidor da sucessão escolher a lei aplicável e esta for de um Estado-membro, a coincidência não é automática, mas é possível por manifestação dos interessados na herança¹⁶. Ao instituidor da sucessão, a escolha circunscreve-se à lei aplicável, não se estendendo à competência¹⁷.

Um dos objetivos do Regulamento é possibilitar o planejamento sucessório¹⁸. Para atingi-lo, é necessário determinar antecipadamente a lei substantiva nacional aplicável¹⁹, na medida em que nela constam os limites ao poder de disposição patrimonial do instituidor da sucessão²⁰. A regra geral para a lei aplicável é a residência habitual do falecido no momento do óbito²¹. Esse

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Artigo 4.º – Competência geral – “São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito”.

¹⁶ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI)**, Colômbia, n. 15, 2022, p. 168: “Quiere decir esto que, en dicho caso, son las partes interesadas las que hacen concurrir la conjunción entre el foro y la ley aplicable, no es la ley, no es el RES 650/2012 el que per se hace confluír el binomio foro/ley aplicable, sino que son las partes interesadas las que pueden, una vez que el causante ha elegido su ley nacional, hacer posible esa conjunción entre foro y ley aplicable, a través de un acuerdo de todas las partes implicadas. Ambas decisiones, tanto la *professio iuris* como la elección del foro, son manifestaciones del alcance de la autonomía de la voluntad tenida en cuenta por el legislador europeo, si bien de forma restringida”.

¹⁷ FERACI, Ornella. La nuova disciplina europea della competenza giurisdizionale in materia di successioni mortis causa. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Espanha, v. 5, n. 2, dez. 2013, p. 306-307: “È curioso che il regolamento (UE) n. 650/2012, nel valorizzare l'autonomia privata ai fini della determinazione della competenza giurisdizionale in materia successoria, non abbia introdotto la possibilità di una scelta unilaterale del foro in favore del defunto, da effettuarsi attraverso disposizione testamentaria espressa. Una tale eventualità era stata in effetti proposta dagli studiosi del Max Planck Institut di Amburgo nel commentario alla proposta di regolamento del 2009”.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 7 – [...] No espaço europeu de justiça, os cidadãos devem ter a possibilidade de organizar antecipadamente a sua sucessão. [...]”.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 37 – [...] o presente regulamento deverá permitir-lhes conhecer antecipadamente qual será a lei aplicável à sua sucessão. [...]”.

²⁰ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial, p. 160: “[...] Esta normativa es exclusivamente para definir aspectos de DIP sin inmiscuirse en asuntos de naturaleza material o sustantiva del derecho de sucesiones que han sido y permanecen como un derecho propio e interno de cada Estado miembro. Es este derecho nacional el que será aplicable de acuerdo con las reglas definitorias de la ley aplicable en el RES 650/2012. [...] Por ello, la apreciación de la legítima dependerá de lo que disponga la ley sucesoria y no se plantea como una cuestión de orden público internacional”.

²¹ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Artigo 21.º – Regra geral – 1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito [...]”.

elemento de conexão fortalece a integração do cidadão no país de acolhimento²². Ainda que uma tendência nos regulamentos da União Europeia²³, a residência habitual regia as sucessões internacionais em poucos Estados-membros. A nacionalidade era o elemento de conexão predominante²⁴.

Para contrabalançar a substituição da regra geral na maioria dos Estados-membros²⁵, a nacionalidade foi convertida no único critério de escolha da lei aplicável (*professio iuris*)²⁶. Essa possibilidade de escolha é uma expressão limitada do princípio da autonomia da vontade²⁷, mas consequência

²² MOURA, Aline Beltrame de. Os parâmetros para a localização da residência habitual do falecido no Regulamento Europeu sobre sucessões. In: MOURA, Aline Beltrame de (Org.). **O Direito Internacional Privado Europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019, p. 162. Sobre os efeitos na União Europeia de eleger o critério da residência habitual: “Neste contexto, percebe-se que a passagem do critério da nacionalidade, fortemente utilizado pela maioria dos Estados membros, para o critério da residência habitual é uma resposta também às considerações de caráter político, dado que se trata de um elemento de conexão muito mais funcional às exigências do desenvolvimento da União por que tendem a favorecer a integração jurídica e social no país de acolhimento, enfraquecendo, ao mesmo tempo, o sentimento de pertença ao país de origem”.

²³ MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 7, n. 2, mar. 2012, p. 1075. Sobre a tendência da União Europeia de dar preferência ao elemento de conexão da residência habitual em seus regulamentos: “De fato, a crescente harmonização e uniformização de normas internacional-privatistas por parte das instituições europeias tem demonstrado a presença de uma tendência ao abandono do elemento de conexão da nacionalidade em prol daquela da residência habitual do indivíduo em diversos regulamentos emanados no interior do território europeu, principalmente em matérias como direito de família e sucessões”.

²⁴ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir. /UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, 2016, p. 7. Sobre o panorama do direito internacional privado das sucessões nos Estados-membros da União Europeia antes do Regulamento (UE) n.º 650/2012: “[...] Ficam assim também afetadas as legislações de dezesseis Estados-membros do RES e um décimo - sétimo Estado (Croácia), incorporado posteriormente à UE, que seguiam o critério da nacionalidade [...] no momento da elaboração do RES, apenas três Estados-membros (Bélgica, Finlândia e Países Baixos) usavam a residência habitual como fator de conexão para determinar a lei aplicável às sucessões causa mortis internacionais”.

²⁵ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 592: “A autonomia da vontade, assim vista, trata-se de uma compensação a alguns Estados-membros pela perda do elemento de conexão nacionalidade como regra geral para as sucessões internacionais [...]”.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Artigo 22.º – Escolha da lei – 1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional [...]”.

²⁷ LAGARDE, Paul. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions. **Revue critique de droit international privé**, França, n. 4, out.-dez. 2012, p. 719: “La revendication d'autonomie pour permettre au testateur d'organiser à l'avance sa succession était surtout forte pour la loi applicable, mais sur ce terrain sensible, le souci de protéger les héritiers réservataires contre une éventuelle manoeuvre de leur auteur imposait de cantonner cette autonomie dans un cadre étroit.”.

de uma revolução cultural²⁸ para o direito internacional privado em matéria de sucessões. A ideia da *professio iuris* sucessória de conferir ao *de cuius* a faculdade de escolher a lei aplicável a sua sucessão remonta à Idade Média²⁹.

As primeiras legislações apareceram no século XIX e, sem sucesso, foram abandonadas na primeira metade do século XX³⁰. No entanto, as legislações reapareceram no final do século XX, em alguma medida influenciada pela Convenção de Haia de 1989³¹ sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte³². Ainda que não tenha nem entrado em vigor³³, essa Convenção é apontada como antecedente imediato do Regulamento (UE) n.º 650/2012³⁴.

²⁸ BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, v. 350, 2010, p. 197. O Autor utilizou a expressão linguística revolução cultural: "[...] Pour le droit international privé il ne s'agit plus d'une simple mode, mais d'une véritable révolution culturelle. Dans ce contexte, il est compréhensible que l'admission de l'autonomie en matière successorale ne soit plus perçue comme réellement choquante, et ce même dans les pays traditionnellement plus réticents [...]".

²⁹ BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions, p. 196: "L'idée de conférer au *de cuius* la faculté de désigner la loi applicable à sa succession n'est pas nouvelle. Déjà présente au Moyen Age dans l'oeuvre de quelques auteurs ainsi que certains droits coutumiers, la *professio iuris* est admise dans un nombre, pour l'instant encore limité mais toutefois croissant, de droits nationaux."

³⁰ BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions, p. 198-199: "Les premières dispositions législatives permettant au *de cuius* de choisir la loi successorale font leur apparition dans certains codes civils du XIXe siècle (Bolivie, Pérou, Italie, Mexique, Guatemala). Ces dispositions n'auront cependant pas un grand succès. La plupart des pays mentionnés les abandonneront dans leurs codifications plus récentes, adoptées durant la première moitié du XXe siècle".

³¹ BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions, p. 202-203: "Les solutions de la Convention de La Haye, très favorables à l'autonomie de la volonté, ont eu un impact certain sur plusieurs codifications nationales récentes. [...] Une réglementation très libérale du choix de la loi applicable, largement inspirée de celle de la Convention de La Haye, a également été introduite en Estonie, en Finlande, en Corée du Sud et en Ukraine".

³² KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatisme, p. 461. A Convenção de Haia de 1989 e as legislações nacionais: "Elaborée dans les années quatre-vingt du siècle dernier, la convention de La Haye de 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort a, en ce qui concerne l'admission de la *professio iuris*, sans doute exercé une influence sur les législations nationales de l'époque en matière de droit international privé. Elle fut le premier instrument international à consacrer le principe d'autonomie en matière successorale dans une réglementation détaillée [...]".

³³ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial, p. 147. Em referência à Convenção de Haia de 1989: "Esta alusión especial únicamente a la ley aplicable fue quizás la causa para que esta convención no fuera ratificada y no lograra entrar en vigor. Sin embargo, los trabajos realizados han sido considerados un antecedente para el actual res 650/2012, concretamente en lo relativo a la forma en la que en este se revive la *professio iuris*".

³⁴ SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Uría. La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012, p. 5: "Siguiendo esta línea, el sistema de la unidad de la sucesión se impuso ya en el Convenio de La Haya, de 1 de agosto de 1989, sobre ley aplicable a las

Na Convenção de Haia de 1989, a escolha da lei aplicável abrange os elementos de conexão da nacionalidade e também da residência habitual no momento da designação da lei ou da morte do instituidor da sucessão³⁵. Uma vez exercida a escolha da lei da nacionalidade ou da residência habitual, a legislação que seria aplicável sem ela é afastada de modo irrestrito, ainda que resulte em supressão da quota sucessória dos herdeiros legítimos³⁶. Com o fim de prevenir o risco de uso abusivo da *professio iuris*, aos Estados foi facultado fazer reserva à Convenção³⁷ para proteger a redução substancial ou a privação total do cônjuge ou dos filhos sobre a herança³⁸. Essa configuração da autonomia da vontade é mais ampla do que a do Regulamento (UE) n.º

sucesiones por causa de muerte (en adelante, Convenio de La Haya de 1989) claro antecedente inmediato de la norma europea".

³⁵ Convention sur la Loi Applicable aux Successions à cause de mort, Conférence de La Haye de droit international privé, 1er août 1989: "Article 5 – 1 Une personne peut désigner la loi d'un Etat déterminé pour régir l'ensemble de sa succession. La désignation ne prend effet que si cette personne, au moment de la désignation ou au moment du décès, possédait la nationalité de cet Etat ou y avait sa résidence habituelle".

³⁶ BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions, p. 201. Sobre a reserva com o fim de prevenir o risco de abuso da *professio iuris*: "Mis à part certaines conditions de forme, le choix n'est soumis à aucune restriction. Il est admis en particulier qu'il peut porter sur une loi ignorant l'institution de la réserve successorale avec pour effet d'écarter les dispositions impératives de la loi désignée par les règles de rattachement objectives. Pour éviter ce résultat et prévenir le risque d'un usage abusif de la *professio iuris*, les Etats se sont cependant ménagés, à l'article 24, paragraphe 1, lettre d), de la Convention, la faculté de déclarer qu'ils ne reconnaîtront pas les effets du choix dans la mesure où ce dernier priverait (totalement ou dans une proportion très importante) le conjoint ou l'enfant du défunt d'attributions de nature successorale auxquelles ils auraient droit selon les règles impératives de la loi de l'Etat ayant fait cette déclaration. Cette réserve est cependant soumise à la double condition que la loi de l'Etat en question eût été applicable à défaut de choix et que le conjoint ou l'enfant lésé possède la nationalité de cet Etat ou y réside habituellement".

³⁷ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 5, n. 2, p. 5-139, dez. 2013, p. 38: "Possibilità più o meno ampie di scelta di legge sono previste dalle codificazioni recenti di vari Stati membri dell'Unione e inoltre l'art. 5 della Convenzione dell'Aja del 1989, seppure consentendo agli Stati contraenti l'apposizione di due diversi tipi di riserve, lascia al de cuius la libertà di sottoporre la propria successione alla legge della cittadinanza oppure della residenza da lui possedute al momento della designazione o al momento della morte".

³⁸ Convention sur la Loi Applicable aux Successions à cause de mort, Conférence de La Haye de droit international privé, 1er août 1989: "Article 24 – 1 Tout Etat, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, pourra faire la réserve: d qu'il ne reconnaîtra pas une désignation faite conformément à l'article 5, lorsque toutes les conditions suivantes sont remplies: - la loi de l'Etat ayant fait la réserve aurait été la loi applicable conformément à l'article 3, si une désignation valide n'avait pas été faite conformément à l'article 5, - l'application de la loi désignée conformément à l'article 5 priverait totalement ou dans une proportion très importante le conjoint ou l'enfant du défunt d'attributions de nature successorale ou familiale auxquelles ils auraient eu droit selon les règles impératives de la loi de l'Etat ayant fait cette réserve, - ce conjoint ou cet enfant possédaient la nationalité de l'Etat ayant fait la réserve ou y résidaient habituellement".

650/2012, limitada ao elemento de conexão da nacionalidade. No entanto, quaisquer das configurações da autonomia da vontade na matéria de sucessões internacionais ainda permanecem muito aquém da sua extensão no âmbito do direito obrigacional³⁹.

No Regulamento (UE) n.º 650/2012, a escolha da lei aplicável é limitada à nacionalidade no momento da designação ou da morte do instituidor da sucessão⁴⁰. Há duas possibilidades de escolha em razão do tempo. A primeira, pela lei da nacionalidade ao tempo da designação, é válida, mesmo que o *de cuius* não se mantenha com ela ao tempo do óbito⁴¹. A segunda, pela lei da nacionalidade ao tempo da morte, é válida, ainda que o *de cuius* não a possua ao tempo da designação, desde que a adquira futuramente e se mantenha com ela ao tempo da morte⁴². Já uma pessoa com mais de uma nacionalidade pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional⁴³, mesmo que não seja

³⁹ KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatisme, p. 469-470: "Les manifestations de l'autonomie de la volonté différent pour l'essentiel selon qu'elles se présentent dans le domaine du droit des obligations ou dans celui du statut personnel. [...] En revanche, malgré le renforcement de la position de l'individu dans le cadre de la 'contractualisation' de la famille au niveau du droit matériel, l'autonomie qui est reconnue aux particuliers en matière de statut personnel reste de loin en deçà de celle accordée pour les contrats internationaux. en effet, nous avons pu constater que la 'liberté de choix' au niveau des conflits de lois revient pratiquement à une option de législation permettant de désigner, à la place de la loi normalement applicable, une parmi plusieurs lois prédéterminées, sélectionnées par le législateur en raison de leur proximité de la situation. [...] A cet égard, le paternalisme autoritaire du XIXe siècle a, sous l'influence des droits fondamentaux et des libertés de circulation, évolué vers un paternalisme 'éclairé'".

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 650/2012: "Artigo 22.º – Escolha da lei – 1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha".

⁴¹ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 41: "[...] la scelta validamente operata della legge di un paese del quale il de cuius aveva la cittadinanza al momento della designazione venga seguita dalla perdita della cittadinanza in questione, la scelta effettuata rimanga comunque efficace. [...]".

⁴² DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 40-41: "Quanto alla seconda previsione, l'utilità dell'attribuzione al de cuius della facoltà di optare per l'applicazione della legge di una cittadinanza che egli non possiede ancora al momento della designazione ma che prevede o spera di acquistare in futuro (e naturalmente di continuare a possedere al momento della morte) non è prima facie evidente, nonostante che anche questa possibilità sia ammessa dall'art. 5 della Convenzione dell'Aja nonché da qualche rara legge nazionale recente. [...] Il fatto che l'efficacia di un atto di designazione di tal genere dipende da una condizione che deve ancora avverarsi lascia peraltro sussistere degli spazi di incertezza che dovrebbero suggerire a chi intenda avvalersi di questa facoltà una particolare cautela".

⁴³ NORDMEIER, Carl Friedrich. Direito internacional privado das sucessões na União Europeia: a determinação do direito aplicável no novo Regulamento 650/2012, de 4 de julho de 2012. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Paraguai, ano 2, n. 3, mar.

a efetiva ou a do foro⁴⁴, conforme o princípio da não-discriminação⁴⁵. Essa faculdade é vista como liberal⁴⁶, porque permite a escolha da lei de um Estado com o qual o *de cuius* possua vínculos limitados, distanciando-se do princípio da proximidade⁴⁷. A faculdade de escolha do *de cuius* afasta a possibilidade de reenvio⁴⁸.

O fundamento declarado para criar a possibilidade de escolha da lei aplicável é permitir o planejamento da sucessão internacional, de acordo com o considerando 38 do Regulamento (UE) n.º 650/2012⁴⁹. A limitação da escolha à nacionalidade é justificada por dois objetivos declarados: assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e impedir o uso da *professio iuris* para frustrar

2014, p. 190. Sobre a possibilidade de escolha: “Ao prever a escolha, o legislador europeu levou em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. No caso *García Avello*, a Corte concedeu – para fins do Direito Internacional Privado do nome – para uma pessoa com múltiplas nacionalidades um direito à escolha entre as leis dos Estados aos quais ela pertence. Em seguida, esta linha de entendimento foi transferida pela Corte, no acórdão *Hadadi*, ao Direito Internacional Privado Processual”.

⁴⁴ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**, p. 595: “Nos casos de dupla nacionalidade, a eleição pode recair sobre qualquer das nacionalidades que possua, com independência de que seja a efetiva ou não”.

⁴⁵ MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia, p. 1074: “[...] no caso de múltiplas nacionalidades em que o critério da nacionalidade efetiva ou do foro perdem aplicabilidade em âmbito comunitário, uma vez que afrontariam as normas e princípios acordados pelos Estados-membros, tais como o de não-discriminação em razão da nacionalidade, corolário da cidadania da União”.

⁴⁶ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 39-40: “La facoltà di opzione in favore della legge nazionale è disciplinata dall'art. 22 del regolamento in maniera decisamente liberale dal momento che la disposizione consente alle persone che hanno più cittadinanze di scegliere la legge del paese di una qualunque di queste e permette altresì di scegliere la legge del paese di una cittadinanza non posseduta al momento della designazione purché la si possieda al momento dell'apertura della successione. [...] E' peraltro vero che la soluzione liberale adottata dal regolamento può consentire la scelta della legge di uno Stato con cui l'interessato non abbia mantenuto che scarsi legami, come ad esempio è avvenuto nel noto caso svizzero *Hirsch c. Cohen*”.

⁴⁷ MOLL, Leandro de Oliveira. A justiça e as normas de sobredireito: o lugar das regras de conexão em direito internacional privado. **Universitas Relações Internacionais, Brasília**, v. 3, n. 2, 2005, p. 10: “Uma dessas teorias criou o que viria a denominar-se ‘princípio da proximidade’, e a consagrar-se, nos Estados Unidos, no 2nd Restatement of Conflict of Laws. De acordo com essa abordagem, o julgador, na presença de uma situação de conflito de leis, deve aplicar a lei que apresenta a ‘conexão mais significativa’ (the most significant connection) ou a ‘relação mais significativa’ (the most significant relationship) com o caso concreto. [...]”.

⁴⁸ LAGARDE, Paul. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions, p. 706: “Le règlement prend soin, en bonne logique, d'écarter le renvoi dans les cas de *professio iuris* [...]”.

⁴⁹ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 38 – Primeira Parte – O presente regulamento deverá permitir aos cidadãos organizarem antecipadamente a sua sucessão através da escolha da lei aplicável à mesma. [...]”.

a expectativa das pessoas com direito à legítima⁵⁰. Esse último é criticado, por não ser neutro e privilegiar uma determinada concepção de direito material das sucessões, ao resguardar a legítima em detrimento do maior poder de disposição patrimonial do *de cuius*⁵¹. E, mais do que isso, ambos os objetivos são vistos como pouco persuasivos⁵² e desproporcionais⁵³. Isso porque a limitação da *professio iuris* à nacionalidade seria insuficiente para promover os objetivos que a amparam.

O caso suíço Hirsch c. Cohen exemplifica que o critério da nacionalidade nem assegura a conexão entre falecido e lei escolhida, nem resguarda os herdeiros com expectativa à legítima⁵⁴. Um cidadão alemão refugiou-se na Grã-Bretanha na época da perseguição racial, por um período relativamente curto, e

⁵⁰ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 38 – Segunda Parte – [...] Esta escolha deverá limitar-se à lei do Estado da sua nacionalidade a fim de assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima”.

⁵¹ MOTA, Helena. A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n. 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012. **Revista Electrónica de Direito (RED)**, Portugal, n. 1, fev. 2014, p. 12-15. Sobre a ausência de neutralidade do Regulamento: “O Regulamento, não é, claramente, neutral no que tange ao problema da legítima, isto é, as soluções que oferece não são independentes do concreto modo como os Estados garantem os direitos dos herdeiros, ampliando ou restringindo a plena liberdade de dispor post mortem. [...] Ora, o Regulamento, no que concerne à lei aplicável poderia ser completamente neutral, indiferente a estas tendências substancialistas dos ordenamentos jurídicos e adoptar a solução que, do ponto de vista estritamente conflitual e formal, fosse a mais adequada, independentemente da lei que, concretamente viesse a ser aplicada e, com ela uma determinada visão material sobre o problema sucessório. [...] Mas, uma vez mais, não foi conseguida uma solução verdadeiramente neutra e equidistante que se valesse com critérios formais e conflituais. A intervenção da dimensão material em favor de uma certa ideia de sucessão prevaleceu quando, em rigor, deveria intervir apenas em sede de reserva de ordem pública”.

⁵² DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 41: “Si tratta di giustificazioni non molto persuasive [...]”.

⁵³ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 43: “L'aggiunta a tali strumenti del rimedio di carattere preventivo rappresentato dalla limitazione della facoltà di opzione alla sola legge nazionale appare invece sostanzialmente sproporzionato allo scopo da conseguire [...]”.

⁵⁴ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 40. De acordo com a nota de rodapé n.º 143 sobre o caso suíço Hirsch c. Cohen: “Sentenza del Tribunale federale del 17 agosto 1976, Arrêts du Tribunal fédéral, vol. 102, II, p. 136 ss. Si trattava della *professio iuris* fatta in favore della propria legge nazionale inglese da un *de cuius* in origine cittadino tedesco, rifugiatosi a seguito di persecuzioni razziali in Gran Bretagna, dove aveva vissuto per un periodo di tempo relativamente breve divenendone però cittadino e successivamente trasferitosi, ormai da venti anni, in Svizzera, il quale si era avvalso della scelta della legge Inglese, con cui non aveva peraltro conservato alcun rapporto, onde diseredare, a vantaggio della seconda moglie, la figlia e i nipoti, tutti cittadini svizzeri e residenti nello stesso paese. La decisione del Tribunale escluse la contrarietà all'ordine pubblico svizzero dell'assenza nel diritto inglese, reso in tal modo applicabile, di norme protettive dei legittimari”.

adquiriu a nacionalidade inglesa. Depois, viveu na Suíça por vinte anos. Ao exercer a *professio iuris* sucessória, o cidadão germano-inglês escolheu a lei inglesa e afastou herdeiros suíços com expectativa de direito à legítima. A escolha da lei aplicável foi questionada. O Tribunal concluiu que a ausência na lei inglesa de regras de proteção aos herdeiros não viola a ordem pública suíça. Logo, prevaleceu a aplicação da lei inglesa, preservada a *professio iuris*.

A determinação da nacionalidade de uma pessoa é uma questão preliminar, regida pelo direito nacional ou por convenções internacionais, fora do âmbito do Regulamento⁵⁵. A conexão entre o falecido e a lei escolhida em razão de sua nacionalidade é uma presunção absoluta do Regulamento, porque ausentes quaisquer restrições. Considerando que a aquisição de uma segunda nacionalidade é relativamente frequente nos Estados-membros da União Europeia⁵⁶, nem sempre essa presunção é confirmada. Logo, a conexão entre o falecido e a lei escolhida não é objetivo válido para limitar a *professio iuris* à nacionalidade, porque esse critério é insuficiente para assegurar aquela conexão. A aquisição de nacionalidade nem sempre garante a existência de conexão entre o falecido e a lei escolhida.

A preservação da expectativa das pessoas com direito à legítima também não é assegurada ao limitar a *professio iuris* à nacionalidade. Primeiro, porque a lei da residência habitual, aplicável em caso de não exercício da *professio iuris*, pode ser mais benéfica aos herdeiros do que a lei da

⁵⁵ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 41 – Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a determinação da nacionalidade ou das nacionalidades múltiplas de uma pessoa é uma questão que deve ser resolvida a título preliminar. Determinar se uma pessoa é nacional de um Estado não releva do âmbito do presente regulamento e regula-se pelo direito nacional, incluindo, se for caso disso, por convenções internacionais, no pleno respeito pelos princípios gerais da União Europeia”.

⁵⁶ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial, p. 172: “Todo ello previendo posibles confluencias de varias nacionalidades dada la frecuente adquisición de una segunda nacionalidad en un Estado miembro, a veces con renuncia de la anterior como en el caso de Alemania, a veces, confluyendo en el ciudadano europeo dos nacionalidades de Estados miembros. Incluso, es posible que se trate de un ciudadano inicialmente nacional de un Estado NO miembro que logra posteriormente la nacionalidad de un Estado miembro. Así se afirma que una persona que posea varias nacionalidades podrá elegir la ley de cualquiera de los Estados cuya nacionalidad posea en el momento de realizar la elección o en el momento del fallecimiento”.

nacionalidade do instituidor da sucessão⁵⁷. Segundo, porque, em caso de nacionalidade múltipla, entre as leis dos Estados de sua nacionalidade, o instituidor da sucessão pode escolher qualquer delas com plena liberdade, mesmo que a consequência seja reduzir ou suprimir a reserva dos herdeiros à legítima⁵⁸. A tendência do Tribunal de Justiça da União Europeia é respeitar essa escolha de lei aplicável⁵⁹.

O Regulamento não cria qualquer proteção patrimonial a determinados herdeiros⁶⁰. Nem sempre a escolha pela lei da nacionalidade ou de uma das nacionalidades do *de cuius* evita a frustração da expectativa de direito dos herdeiros à legítima. E, mais do que isso, a intenção da naturalização pode ser, justamente, ampliar o poder de disposição patrimonial sobre a herança em desfavor da expectativa dos herdeiros⁶¹.

⁵⁷ KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatismes, p. 465: "[...] la désignation de la loi nationale peut désavantager les personnes qui seraient héritiers réservataires d'après la loi applicable à défaut de choix, c'est-à-dire la loi de la dernière résidence habituelle. Il paraît toutefois justifiable de considérer que les deux lois concernées ont une vocation en principe égale à régir la succession d'une personne et que les attentes des réservataires d'après la loi de la résidence habituelle ne sont pas intouchables".

⁵⁸ BREA, Marise Dornelles; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A transnacionalidade do Regulamento da União Europeia em matéria sucessória e a sua aplicação universal. In: GARCIA, Heloíse Siqueira Garcia (Org.); CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva transnacional**. ISBN 978-65-87582-16-0. Itajaí: Univali, 2020, p. 326-327: "[...] a eleição não tem limites objetivos ou subjetivos, designadamente os que poderiam emergir de cláusulas de ordem pública internacional ou de regras de reserva de soberania atinentes à proteção da sucessão legitimária, o que significa, por exemplo, que um cidadão com nacionalidade de outro estado que tutele firmemente a posição dos herdeiros legitimários poderá adquirir a nacionalidade de um outro Estado em que essa proteção não exista, seja mitigada ou distinta e escolher a lei desse País sem que tal escolha possa ser objeto de oposição válida que permita tutelar a posição desses herdeiros".

⁵⁹ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial, p. 178-179: "Estas dos decisiones [sentença de 9 de setembro de 2021 no C-277/20 e sentença de 16 de julho de 2020 no C-80/19], si bien se reafirman que hay una tendencia hacia el reconocimiento de la autonomía al respetar la decisión sobre la ley aplicable que el causante haya tomado, también refuerzan unos criterios de que para que resulte viable la escogencia del foro y la ley aplicable debe respetarse el objetivo de que no se fragmente la sucesión".

⁶⁰ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial, p. 168-169: "Concretamente, puede ser empleada por el causante como un mecanismo para perjudicar potenciales herederos (principalmente miembros de su familia), mediante el incremento o disminución de su porción legítima".

⁶¹ BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions, p. 219: "Bien que dans une moindre mesure la possibilité d'une modification unilatérale du rattachement existe également lorsque le critère adopté est la nationalité du de cuius [...]. Ainsi, dans un Etat qui adopte ce critère la nouvelle loi nationale est applicable en cas de changement de nationalité, et

Os dois objetivos declarados – assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e não frustrar a expectativa das pessoas com direito à legítima – não são alcançados ao limitar a *professio iuris* à nacionalidade. Em sucessões internacionais, com incidência potencial de mais de uma lei material nacional, qualquer dos elementos de conexão elegidos é incapaz de garantir a expectativa de direito dos herdeiros legítimos⁶². Apesar da desconfiança de parcela da doutrina com a *professio iuris* sucessória⁶³, mesmo sem a sua existência, o elemento de conexão regulamentar pode conduzir à diminuição ou supressão da legítima. Ao invés de limitar a *professio iuris* sucessória, o Regulamento poderia estabelecer balizas para o seu controle por meio dos institutos da ordem pública e da fraude à lei⁶⁴. Isso porque o planejamento sucessório – um dos objetivos do Regulamento – só é possível com a predeterminação da lei aplicável.

Limitada à nacionalidade, a *professio iuris* propicia mais segurança jurídica e previsibilidade ao planejamento sucessório do que autonomia da vontade. A opção entre lei elegível da nacionalidade e lei supletiva da última

ce même si la naturalisation a été demandée dans le but de porter atteinte aux attentes de certains héritiers [...] En conclusion, les attentes des successibles étant de toute manière très aléatoires, elles ne devraient pas être érigées en obstacle contre l'admission de l'autonomie de la volonté”.

⁶² DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 43: “Proprio la considerazione che nelle successioni internazionali, connesse per definizione a più ordinamenti giuridici, rischi del genere esistono inevitabilmente riguardo a qualsiasi ipotesi di *professio juris* ed anzi anche a qualsiasi criterio di collegamento oggettivo –come è attestato dalla notevole varietà dei casi verificatisi nella pratica – dovrebbe indurre piuttosto a fondare la decisione relativa alla scelta dei criteri di collegamento da adottare su valutazioni concernenti unicamente la loro rispettiva attitudine a soddisfare esigenze conflittuali di ordine più generale”.

⁶³ SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Uría. La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012, p. 12. A Autora destaca a desconfiança com a *professio iuris* sucessória: “Por un lado, la *professio iuris* se ha visto tradicionalmente con gran recelo, como herramienta en manos del causante para evadir las normas sucesorias que recogen derechos legítimos o reservas hereditarias. Es decir, siempre ha existido el miedo a que el causante, a través de la elección de ley a la sucesión, pueda escoger un Derecho que le dé completa libertad de disposición, burlando así las normas imperativas del Derecho que sería aplicable en defecto de elección y frustrando las expectativas de los potenciales herederos. Por ello, la elección de ley aplicable a la sucesión siempre se ha concebido de manera limitada a determinadas leyes que por sí mismas presentan o se supone que presentan una conexión razonable con la sucesión”.

⁶⁴ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**, p. 592: “ [...] uma regulamentação da matéria que quisesse ser equilibrada deveria levar em consideração o interesse do de cujus e lhe permitir escolher a lei que a ele pareça mais adequada para garantir a realização das suas intenções. [...] As questões remanescentes deveriam ser submetidas à intervenção da cláusula da ordem pública e à interdição da fraude à lei”.

residência habitual é uma escolha entre uma opção concreta e outra potencial⁶⁵. Sem a possibilidade de escolher a lei da residência habitual, o instituidor da sucessão possui uma única alternativa segura e previsível para planejar sua sucessão, a lei da nacionalidade. Apenas as pessoas com nacionalidade múltipla possuem poder de escolha verdadeiro, dispondo de mais de uma opção de lei aplicável. Nesses contornos, a *professio iuris* está mais próxima da ideia de direito privado necessário, fundada só na nacionalidade, similar à perspectiva teórica de Mancini⁶⁶, do que no princípio da autonomia.

A *professio iuris* sucessória da União Europeia é demasiadamente rígida⁶⁷, limitada à nacionalidade, elemento de conexão vigente na maioria dos Estados-membros como regra geral antes do Regulamento (UE) n.º 650/2012⁶⁸.

⁶⁵ GONZÁLEZ, Santiago Álvarez. Las legítimas en el reglamento sobre sucesiones y testamentos. **Anuario Español de Derecho Internacional Privado (AEDIPr)**, n. 11, 2011, p. 382: “Dicho esto, y admitida esa lógica mayor libertad de testar, lo cierto es que esta *professio iuris* tiene también algunas limitaciones prácticas. En un supuesto simple, testador con una nacionalidad distinta de la de su actual residencia habitual, los términos de la opción no son del todo claros, puesto que la alternativa a la opción por la nacionalidad actual, es la ley de la última residencia habitual, que por hipótesis, se desconoce con total seguridad. [...] Pero en términos de sistema, la opción es entre un régimen seguro y uno potencial. En estos términos, el valor añadido de la *professio iuris* no es tanto material sino de seguridad jurídica y de previsibilidad [...] Sin duda la opción real es mayor en los supuestos en los que existe una doble nacionalidad actual”.

⁶⁶ MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de direito internacional privado brasileiro (1863-1973). **Seqüência**, Florianópolis, ISSN 2177-7055, v. 39, n. 79, ago. 2018, p. 202: “Assim, o direito privado compreenderia, de um lado, o chamado ‘direito privado necessário’ relativo às normas sobre direitos pessoais, de família e sucessórios, o qual não poderia ser modificado nem pela manifestação de vontade do indivíduo, uma vez que é produto dos fatores naturais derivantes da sua nacionalidade, como situação geográfica, clima, tradições históricas e religião. Desse modo, a diferença existente entre os direitos dos mais variados povos ocorre simplesmente por que é o produto das particularidades de tais fatores. Tendo por base este raciocínio, Mancini defende a aplicação da lei nacional como regra de conexão para os casos de conflito de leis no âmbito dos casos que envolvessem o direito privado necessário”.

⁶⁷ SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Uría. La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012, p. 16: “Aunque nadie discute la inoportunidad de otorgar una facultad de opción ilimitada y la necesidad de limitar a priori el abanico de leyes potencialmente elegibles, la solución del Reglamento ha sido considerada excesivamente restrictiva por buena parte de la doctrina que se manifestó, a la luz de la letra de la Propuesta, sobre la pertinencia de ampliar este abanico, fundamentalmente a la ley de la residencia habitual del causante, la *lex rei sitae* o incluso la ley del régimen económico matrimonial”.

⁶⁸ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 39: “ [...] nel corso dei negoziati svoltisi nella fase di elaborazione del regolamento, il riconoscimento al de cuius della possibilità di optare per l'applicazione della legge dello Stato di cui è cittadino ha contribuito a facilitare l'accettazione di una regolamentazione basata sull'adozione a titolo principale del criterio di collegamento della residenza da parte dei numerosi Stati membri tradizionalmente fautori del principio della nazionalità anche in materia successoria”.

Por se tratar do único critério elegível, a nacionalidade não promove o princípio da autonomia da vontade. Por conseguinte, impede que o planejamento sucessório ocorra de acordo com a lei da residência habitual atual, com a lei do regime de bens matrimonial ou com a lei do Estado em que estão situados certos bens. Em razão dessa insuficiência, é necessário avaliar a necessidade de extensão da *professio iuris* para outros elementos de conexão.

2. A necessidade de extensão da *professio iuris* a outros elementos de conexão para atingir o objetivo do planejamento sucessório

Alargar a *professio iuris* significa estender o rol de elementos de conexão disponíveis à escolha do instituidor da sucessão. O objetivo é oportunizar o planejamento sucessório a todos os cidadãos europeus, em observância às particularidades das situações mais recorrentes e ao princípio da autonomia da vontade. À título ilustrativo, na Convenção de Haia de 1989 sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte, a *professio iuris* é mais abrangente⁶⁹ do que a encontrada no Regulamento (UE) n.º 650/2012.

Considerando, portanto, que para atingir o objetivo de um adequado planejamento sucessório seria necessário alargar da *professio iuris* a outros elementos de conexão, propõem-se a averiguação da viabilidade de incidência de três hipóteses: (1) da lei da residência habitual no momento da designação; (2) da lei aplicável ao regime matrimonial; e (3) da lei do Estado em que situados certos bens (*lex rei sitae*).

No tocante à lei da residência habitual no momento da designação pelo *cujus*, a possibilidade foi descartada porque poderia ser contestada pelos

⁶⁹ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 38: "[...] inoltre l'art. 5 della Convenzione dell'Aja del 1989, seppure consentendo agli Stati contraenti l'apposizione di due diversi tipi di riserve, lascia al de cuius la libertà di sottoporre la propria successione alla legge della cittadinanza oppure della residenza da lui possedute al momento della designazione o al momento della morte. Importanti impulsi a questi sviluppi sono stati dati anche dalle prese di posizione in favore dell'attribuzione alle persone interessate di una facoltà di opzione tra il proprio diritto nazionale e quello del paese del domicilio venute da consessi ed istituzioni scientifiche internazionali quali l'Unione internazionale del notariato latino e, in due occasioni (sessioni di Nizza del 1967 e del Cairo del 1987), l'Institut de droit international".

herdeiros⁷⁰, embora tenha figurado nos estudos antecedentes ao Regulamento. Essa faculdade já constava na Convenção de Haia de 1989⁷¹. Mesmo que exista o risco de usar essa faculdade para frustrar a expectativa de direito à legítima, os herdeiros podem questioná-la, inclusive com recurso à ordem pública e à fraude da lei⁷². Os destinatários dessa possibilidade de escolha são os nacionais de um Estado que se integram plenamente na realidade social e econômica de Estado-membro da União Europeia, no qual mantenham residência habitual. Isso porque lhes oportuniza previsibilidade e segurança jurídica para o planejamento sucessório de acordo com a lei do Estado-membro ao qual se

⁷⁰ LAGARDE, Paul. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions, p. 720: “Il serait dangereux pour les réservataires s’il s’agissait de la résidence habituelle au jour du choix, car il permettrait au de cujus dont la résidence habituelle serait fixée à un moment de sa vie dans un État ignorant la réserve de choisir pour l’avenir la loi de cet État. On aurait pu toutefois se demander si la possibilité du choix de la loi de sa dernière résidence habituelle n’aurait pu être accordée au testateur soucieux de sécurité dans la planification de sa succession. Cette possibilité aurait été intéressante dans le cas où la dernière résidence habituelle du défunt est incertaine et où celui-ci peut craindre que sa détermination soit un point de litige entre ses héritiers. La sécurité recherchée aurait pu cependant n’être qu’un mirage, car un tel choix aurait pu à son tour être contesté si l’un des héritiers soutenait qu’il ne correspondait pas à la résidence habituelle du testateur. Cette possibilité n’a donc pas été retenue”.

⁷¹ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell’unione Europea, p. 41-42: “[...] il regolamento non ammette invece che la professio juris possa avere ad oggetto la legge del paese della residenza abituale posseduta al momento della designazione. L’esclusione di tale possibilità, peraltro riconosciuta dall’art. 5 della Convenzione dell’Aja [...] nel corso dei lavori preparatori del regolamento l’opportunità di rendere disponibile all’autore della professio anche questa alternativa era stata messa in rilievo sia dallo studio redatto, su richiesta della Commissione, dal Deutsches Notarinstitut in collaborazione con i professori Dörner e Lagarde, sia dalla dottrina pressoché unanime”.

⁷² DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell’unione Europea, p. 42-43: “Quanto al rischio che la designazione della legge del paese di una residenza solo transitoriamente posseduta, o nel quale il trasferimento della residenza sia stato addirittura effettuato ad arte, venga utilizzata per frustrare le aspettative ereditarie dei legittimari, l’esperienza dei sistemi che ammettono questa facoltà di scelta sembra dimostrare che esso è in realtà piuttosto limitato, dato che simili impieghi della professio juris si sono rivelati nella pratica assai poco frequenti. A contrastare eventuali abusi avrebbe quindi potuto probabilmente essere ritenuta sufficiente la possibilità di ricorrere all’ordine pubblico o, nella misura in cui il diritto dell’Unione e quello dello Stato membro implicato lo consentano, alla frode alla legge [...] in un sistema come quello creato dal regolamento nel quale l’ultima residenza abituale del defunto costituisce già il criterio di collegamento obiettivo primario e ove quindi i legittimari non sono comunque protetti contro le conseguenze di un trasferimento definitivo della residenza del de cujus in un paese la cui legge è sfavorevole alle loro aspettative, come non lo sono, del resto, contro quelle della possibile scelta di una legge nazionale con la quale egli potrebbe finanche non avere di fatto alcun legame”.

integraram⁷³. Outra vantagem é viabilizar a coordenação da lei sucessória com a lei do regime matrimonial⁷⁴.

No que diz respeito à lei aplicável ao regime matrimonial, a possibilidade de coincidência⁷⁵ entre as leis aplicáveis ao regime sucessório e ao regime matrimonial não foi prevista no Regulamento das Sucessões⁷⁶. Depois desse Regulamento, no entanto, sobrevieram instrumentos de cooperação reforçada em matéria de regimes matrimoniais e parcerias registradas. Nesses instrumentos, a *professio iuris* para o regime patrimonial dos cônjuges ou

⁷³ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 43: "Sotto questo profilo, il riconoscimento della facoltà di designare la legge della residenza abituale in atto posseduta non sarebbe stato certo privo di giustificazioni. Anzitutto esso avrebbe permesso alle numerose persone che si trovano pienamente integrate nella realtà sociale ed economica del paese in cui risiedono e che del tutto legittimamente desiderano organizzare la loro successione in conformità alla legge ivi vigente di sottrarre la propria pianificazione ereditaria all'instabilità e alla condizione di incertezza suscettibili di essere determinate dall'eventualità di un trasferimento all'estero. Ne sarebbe derivato un evidente beneficio per l'esercizio delle libertà di circolazione e di stabilimento dei cittadini europei nello spazio dell'Unione".

⁷⁴ DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea, p. 43: "[...] l'attribuzione della facoltà di scelta della legge del paese della residenza posseduta al momento della designazione avrebbe offerto – indipendentemente dai contenuti rispettivi di tali leggi, più o meno propizi alla realizzazione dei propositi dell'interessato – importanti vantaggi di carattere più strettamente tecnico. Essa avrebbe infatti grandemente favorito il coordinamento, nelle situazioni internazionali notoriamente spesso problematico, della disciplina della successione con quella del regime matrimoniale del *de cuius*, consentendo in un elevato numero di casi la sottoposizione di entrambe ad una stessa legge [...]".

⁷⁵ PATRÃO, Afonso. A renúncia recíproca à condição de legitimário em direito internacional privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial. **Julgar**, Portugal, n. 40, jan.-abr. 2020, p. 158: "[...] É assim evidente que o estatuto sucessório do cônjuge não se desliga do regime matrimonial".

⁷⁶ KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatismes, p. 466-467: "Ensuite, il paraît regrettable que le législateur n'ait pas saisi l'occasion pour mieux coordonner la loi régissant la succession et la loi applicable au régime matrimonial. Permettre au disposant de désigner cette dernière loi comme *lex successionis* aurait contribué à éliminer les tensions que fait souvent naître la divergence entre régime successoral et régime matrimonial et qui ont été précédemment évoquées. Le règlement n'admettant que la désignation de la loi nationale, un parallélisme du régime successoral et du régime matrimonial ne peut être atteint que si ce dernier est soumis soit à la loi de la dernière résidence habituelle, soit à la loi nationale du disposant. Si tel n'est pas le cas, il ne reste que la démarche inverse, c'est-à-dire l'alignement du régime matrimonial sur la loi successorale, le cas échéant par une modification du régime matrimonial initial. Dans de tels cas, l'organisation à l'avance de la succession des époux ('estate planning'), encouragée par le législateur de l'union, devra prendre utilement en considération le régime matrimonial, laissé hors du champ d'application du règlement".

parceiros é mais ampla⁷⁷ do que aquela do Regulamento das Sucessões⁷⁸. A extensão da *professio iuris* sucessória⁷⁹ é necessária à coordenação entre os regimes sucessório e matrimonial. Esse paralelismo é relevante⁸⁰, na medida em que o término do casamento ou da parceria registrada pela morte de um dos cônjuges ou parceiros produz efeitos sucessórios, sobretudo na apuração da quota da herança⁸¹.

⁷⁷ LLAMAS, Antonio Jesús Calzado. El elemento de extranjería en la planificación sucesoria de las familias: un estudio de derecho internacional privado sobre la coordinación de la ley aplicable a los derechos del cónyuge viudo o pareja superviviente en la UE. **Latin American Journal European Studies**, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2021, p. 230: “Para los regímenes económico-matrimoniales, las posibilidades de elección son más amplias. El artículo 22 Reglamento no. 2016/1103 permite a los cónyuges o futuros cónyuges optar por la ley de la residencia habitual común, o por la nacionalidad o residencia de cualquiera de los cónyuges; todas ellas al momento de celebrar el acuerdo. [...] el Art. 22 del Reglamento no. 2016/1104 posibilita los mismos puntos de conexión para las uniones registradas, siempre y cuando las leyes designadas reconozcan efectos patrimoniales a las uniones registradas. Como opción adicional, los miembros de la unión registrada pueden escoger la ley del Estado de su creación [...]”.

⁷⁸ MOTA, Helena. O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação. **Revista Electrónica de Direito (RED)**, Portugal, n. 1, jan. 2015, p. 7: “[...] no Regulamento (UE) n. 650/2012 [...] o exercício da *professio iuris* é ainda mais limitado, uma vez que só é permitida em relação à lei nacional do de cujus, podendo ter sido ampliada, até por razões de harmonização com a futura lei aplicável aos regimes de bens, em benefício da aplicação da lei da sua residência habitual ao tempo da escolha”.

⁷⁹ LLAMAS, Antonio Jesús Calzado. El elemento de extranjería en la planificación sucesoria de las familias: un estudio de derecho internacional privado sobre la coordinación de la ley aplicable a los derechos del cónyuge viudo o pareja superviviente en la UE, p. 235: “Extender el catálogo de opciones de la *professio iuris* sucesoria a la ley aplicable a los efectos del matrimonio: Esta solución, análoga a la que planteaba Finlandia en sus normas internas de Derecho Internacional Privado, asegura un mimetismo entre los ordenamientos aplicables a la distribución de la liquidación y de la sucesión superando gran parte de las vicisitudes geográficas, temporales o materiales. [...] Ahora ya sí se cuenta con dos instrumentos de cooperación reforzada que, en gran parte, unifica las normas sobre conflictos de leyes para regímenes matrimoniales y efectos patrimoniales de las uniones registradas, lo que invita a reconsiderar la idea. Las soluciones enunciadas, permiten dar solución de seguridad jurídica en la planificación matrimonial y sucesoria internacional. Quedamos a la espera de que se materialice la solución en alguna norma europea”.

⁸⁰ MOTA, Helena. Igualdade e diversidade no direito europeu das relações familiares transfronteiriças. a cooperação reforçada em frente ao espelho. **Atas das Jornadas Internacionais Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares**, Portugal, 2020, p. 329: “A unificação do direito internacional privado da família e das sucessões [...] é uma medida importante na continuidade das relações jurídicas, na previsibilidade e defesa das expectativas das partes e no aprofundamento da sua consciência comunitária”.

⁸¹ LLAMAS, Antonio Jesús Calzado. El elemento de extranjería en la planificación sucesoria de las familias: un estudio de derecho internacional privado sobre la coordinación de la ley aplicable a los derechos del cónyuge viudo o pareja superviviente en la UE, p. 230: “La coordinación de la ley aplicable no garantiza siempre una coordinación de los efectos tuitiva para el cónyuge viudo o pareja superviviente. [...] Igualmente, en las uniones registradas, se exige reconocimiento de efectos a estas uniones para elegir la ley aplicable, pero esa condición no se impone en la sucesión; y si la ley sucesoria no reconoce efectos al miembro superviviente de la pareja, también podría darse un

No que se refere à lei da localidade de certos bens, a possibilidade foi rejeitada, porque implicaria fragmentação voluntária da sucessão. O Regulamento adotou o princípio da unidade da sucessão: uma só lei para reger toda a herança⁸². O Tribunal de Justiça da União Europeia já confirmou a inviabilidade da *professio iuris* para apenas um bem imóvel, sem abarcar a totalidade da sucessão⁸³. No entanto, o Regulamento resguarda regras sucessórias especiais da localidade em que situados os bens⁸⁴. Essa reserva corresponde à aplicação do mecanismo das *lois de police* e conduz inevitavelmente a ruptura com o princípio da unidade da lei aplicável⁸⁵. A justificativa para essa ressalva é evitar o risco de ineficácia⁸⁶ de decisão que não observe as regras sucessórias especiais da lei do Estado da situação dos bens.

riesgo de desprotección. En definitiva, la elección de la ley aplicable mediante acuerdo de las partes es una opción posible, pero no infalible”.

⁸² LAGARDE, Paul. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions, p. 722: “Le choix de loi doit porter sur l’ensemble de la succession. Le règlement n’autorise aucun dépeçage de la succession. Il ne permet pas, notamment, la possibilité pour le testateur de soumettre tout ou partie des immeubles successoraux à la loi de l’État de leur situation”.

⁸³ ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial, p. 177-178: “En Sentencia del 9 de septiembre de 2021 con asunto C-277/20, el TJUE [...] observó que el contrato analizado solo fija una ley aplicable a la transmisión de un inmueble ubicado en Austria y no a la totalidad de la sucesión por lo que no cumplía con las exigencias de los artículos 21 y 22 del RES 650/2012. Consecuentemente, la interpretación del reglamento en este caso concreto no admite hacer examen de validez de una elección de ley aplicable que tuvo lugar antes del 17 de agosto de 2015 a efectos del artículo 3, apartado 1, literal b) por no referirse la disposición de cuius en el pacto sucesorio aludido a la totalidad de la sucesión”.

⁸⁴ Regulamento (UE) n.º 650/2012: “Considerando 54 – [...] O presente regulamento deve assegurar a aplicação dessas regras especiais. Não obstante, esta exceção à aplicação da lei aplicável à sucessão exige uma interpretação restritiva para poder ser compatível com o objetivo geral do presente regulamento. [...]”.

⁸⁵ BARREDA, Naiví Chikoc. Reflexiones sobre los regímenes especiales en Derecho internacional privado sucesorio según el Reglamento Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012, p. 146: “El artículo 30 RS contiene una norma de recepción del mecanismo de las leyes de policía, cuyo alcance se circunscribe a las disposiciones sucesorias especiales del Estado de situación de los bienes. Su aplicación conduce de modo inevitable a la ruptura del principio rector del Reglamento: la unidad de la ley aplicable a la sucesión”.

⁸⁶ RAMOS, Rui Manuel Moura. O direito internacional privado das sucessões na União Europeia: primeiras reflexões, p. 96: “Regulamento consagra, em seguida, no artigo 30º, uma aplicação do princípio da *Naherberechtzung*. [...] tais regras especiais se aplicam à sucessão na medida em que, nos termos da lei desse Estado, devam ser aplicadas independentemente da lei reguladora da sucessão. Reconhece-se assim a pretensão de aplicabilidade destas normas cuja não consideração, em razão do seu conteúdo e da intensidade da sua vontade de aplicação (e por se encontrarem na lei do Estado da situação daqueles bens), tornaria em todo o caso desprovida de eficácia a decisão que, desconsiderando-as, viesse a ser tomada”.

Ainda que também tenha adotado o princípio da unidade da sucessão, a Convenção de Haia de 1989⁸⁷ facultava ao testador designar a lei de um ou mais Estados para reger a sucessão de alguns de seus bens. A *professio iuris* abarcava a fragmentação pontual da sucessão. Já o Regulamento (UE) n.º 650/2012 também admite, excepcionalmente, a fragmentação da sucessão. As regras sucessórias especiais afastam, pontualmente, a lei aplicável à sucessão. A diferença é que, na Convenção de Haia de 1989, a fragmentação é consequência do princípio da autonomia da vontade; enquanto, no Regulamento (UE) n.º 650/2012, prevalece só a vontade estatal⁸⁸.

Dessa forma, estender a *professio iuris* sucessória aos três elementos de conexão analisados – lei da residência habitual, lei do regime matrimonial e *lex rei sitae* – é necessário para propiciar aos cidadãos europeus o planejamento sucessório com segurança jurídica e previsibilidade.

Considerações finais

A *professio iuris* é *condito sine qua non* para o planejamento sucessório transfronteiriço. Sem predeterminação da lei aplicável, não há segurança jurídica e previsibilidade na organização sucessória antecipada. Isso porque o elemento de conexão da regra geral do Regulamento (UE) n.º 650/2012, a residência

⁸⁷ KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatism, p. 461-462: "Nonobstant le principe du régime unitaire exprimé dans cette disposition, l'article 6 permet également à une personne de 'désigner pour régir la successions de certains de ses biens la loi d'un ou de plusieurs états', cette désignation ne pouvant toutefois porter atteinte à l'application des dispositions impératives de la loi choisie en vertu de l'article 5 ou de la loi applicable à défaut de choix. Un régime scissionniste peut, partant, être introduit par la volonté du testateur, ce qui n'est pas sans rappeler la solution de la convention de 1978 sur les régimes matrimoniaux qui permet aux époux de désigner la *lex rei sitae* comme applicable à leurs immeubles".

⁸⁸ KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatism, p. 465-466: "[...] l'exclusion de la *lex rei sitae* pour la succession concernant les immeubles paraît trop rigide. Pour justifié qu'il soit comme principe de base, faut-il imposer le régime unitaire aux disposants sans exception, alors que le règlement admet que certaines catégories particulières de biens (notamment certains biens immobiliers ou certaines entreprises) continuent à suivre leur régime socio-économique particulier? [...] alors que la convention de La Haye de 1989 admet dans la règle bilatérale de l'article 6, précité, que le disposant peut désigner la loi d'un ou de plusieurs états 'pour régir la succession de certains de ses biens'. a cet égard, le règlement fait un pas en arrière par rapport à l'état actuel du droit".

habitual ao tempo da morte, é difícil de prever com antecedência e razoável segurança. Extinguir a *professio iuris* a pretexto de uso indevido – por exemplo, em razão da intencional redução ou supressão da expectativa de direito dos herdeiros sobre a legítima – implica impedir o planejamento sucessório. A exagerada prevenção de riscos pode comprometer as suas vantagens. Ao correlacionar *professio iuris* e planejamento sucessório, a pesquisa investigou a suficiência da limitação à nacionalidade e a necessidade de extensão do rol de critérios elegíveis, sob as lentes do objetivo de organização antecipada da herança.

Sobre limitar a *professio iuris* à nacionalidade, a justificativa é atingir duas finalidades conforme o considerando 38 do Regulamento (UE) n.º 650/2012: conexão entre o falecido e a lei escolhida e não frustrar a expectativa das pessoas com direito à legítima. No entanto, o critério da nacionalidade é incapaz de assegurar esses objetivos. Sobre a proteção da expectativa de direito à legítima, não há qualquer elemento de conexão capaz de assegurá-la. Nas sucessões internacionais, a concorrência de leis aplicáveis é característica intrínseca. Entre duas leis elegíveis, é natural que uma proteja mais os familiares que a outra. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 não prevê a prevalência da lei mais protetiva à legítima. Além de ser incapaz de atingir os objetivos que a sustentam, a limitação da *professio iuris* à nacionalidade é insuficiente para permitir o planejamento sucessório de acordo com o princípio da autonomia da vontade. A escolha circunscreve-se à opção única segura e previsível, a lei da nacionalidade. Planejar a sucessão conforme a regra geral supletiva da última residência habitual é uma aposta, uma escolha potencial, não recomendável.

Sobre estender a *professio iuris* sucessória a outros elementos de conexão, três critérios foram investigados. A lei da residência habitual no momento da designação e a lei do Estado em que situados certos bens (*lex rei sitae*) já constavam na Convenção de Haia de 1989 sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte. Nessa Convenção, o princípio da autonomia da vontade permitiu o planejamento sucessório em variadas situações. Quanto à escolha da lei da residência habitual, por se tratar da regra geral supletiva do Regulamento (UE) n.º 650/2012, deveria ser incorporada à *professio iuris*. A

segurança jurídica da organização antecipada da herança chegaria ao cidadão plenamente integrado social e economicamente num Estado-membro de que não é nacional, mas em relação ao qual quer se valer da lei sucessória. O risco de seu uso abusivo é impugnável com fundamento na ordem pública e na fraude à lei. No que tange à escolha da lei do Estado em que situados certos bens (*lex rei sitae*), a fragmentação da sucessão não é justificativa suficiente para não a incorporar à *professio iuris*. Isso porque já há previsão de fragmentação no Regulamento, em razão de regras sucessórias especiais da lei do Estado da situação dos bens.

Ora, se a sucessão pode ser fragmentada por normas estatais imperativas (*lois de police*) em relação a determinados bens, então não há razão para impedir o testador de fazer o mesmo no exercício da autonomia da vontade. Acerca da lei aplicável ao regime matrimonial, estendê-la à *professio iuris* sucessória possibilita o paralelismo entre os regimes sucessório e matrimonial para coordenar adequadamente o direito do cônjuge ou companheiro sobrevivente a herança.

As finalidades justificantes para limitar a *professio iuris* à nacionalidade não são atingíveis por meio desse critério de eleição da lei aplicável. No particular da proteção da expectativa de direito à legítima, a finalidade é inalcançável por meio de quaisquer outros critérios. Estender a *professio iuris* pela incorporação de novos critérios para a eleição da lei aplicável vai ao encontro do princípio da autonomia da vontade e do aperfeiçoamento do planejamento sucessório.

Referências

ALARCÓN PALACIO, Yadira Elena. El reglamento (UE) 650 de 2012 de sucesiones internacionales y el paradigma *forum/ius*. Una mirada a su proceso de creación y a su desarrollo jurisprudencial. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI)**, Colômbia, ISSN 2027-1131, n. 15, p. 137-190, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/acdi/a.10326>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BARREDA, Naiví Chikoc. Reflexiones sobre los regímenes especiales en Derecho internacional privado sucesorio según el Reglamento Europeo 650/2012 de 4 de julio de 2012. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Espanha, ISSN 1989-4570, v. 6, n. 1, p. 121-146, mar. 2014. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1913>. Acesso em: 24 de mar. 2023.

BONOMI, Andrea. Successions internationales: conflits de lois et de juridictions. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, ISSN 0169-5436, v. 350, p. 71-418, 2010. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdr_A9789004185197_02. Acesso em: 25 mai. 2023.

BREA, Marise Dornelles; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A transnacionalidade do Regulamento da União Europeia em matéria sucessória e a sua aplicação universal. In: GARCIA, Heloíse Siqueira Garcia (Org.); CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva transnacional**. ISBN 978-65-87582-16-0. Itajaí: Univali, 2020, p. 309-332. Disponível em: <https://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, ISSN 2317-8558, v. 11, n. 2, p. 4-45, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/68965/39928>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CONVENTION SUR LA LOI APPLICABLE AUX SUCCESSIONS À CAUSE DE MORT, Conférence de La Haye de droit international privé, 1er août 1989. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ed641835-352a-4fe0-a378-5bf4222086c8.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell'unione Europea. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Espanha, ISSN 1989-4570, v. 5, n. 2, p. 5-139, dez. 2013. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1813/844>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FERACI, Ornella. La nuova disciplina europea della competenza giurisdizionale in materia di successioni mortis causa. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Espanha, ISSN 1989-4570, v. 5, n. 2, p. 291-314, dez. 2013. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1818/849>. Acesso em: 28 abr. 2023.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. O princípio da autonomia da vontade no Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais. **Revista Electrónica de Direito (RED)**, Portugal, ISSN 2182-9845, v. 22, n. 2, p. 76-93,

maio 2020. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2020-nordm-2/o-principio-da-autonomia-da-vontade-no-regulamento-europeu-sobre-regimes-matrimoniais/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GONZÁLEZ, Santiago Álvarez. Las legítimas en el reglamento sobre sucesiones y testamentos. **Anuario Español de Derecho Internacional Privado (AEDIPr)**, ISSN 1578-3138, n. 11, p. 369-406, 2011. Disponível em: <http://deconflictulegum.usc.gal/es/articulos/Las-legitimas-en-el-Reglamento-sobre-sucesiones-y-testamentos/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatismes. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, ISSN 0169-5436, v. 359, p. 285-478, 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18758096_pplrhc_A9789004255418_03. Acesso em: 25 maio 2023.

LAGARDE, Paul. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions. **Revue critique de droit international privé**, França, ISSN 2114-5156, n. 4, p. 691-732, out.-dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/rcdip.124.0691>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LLAMAS, Antonio Jesús Calzado. El elemento de extranjería en la planificación sucesoria de las familias: un estudio de derecho internacional privado sobre la coordinación de la ley aplicable a los derechos del cónyuge viudo o pareja superviviente en la UE. **Latin American Journal European Studies**, ISSN 2763-8685, v. 1, n. 2, p. 216-238, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://www.eurolatinstudies.com/laces/article/view/65/46>. Acesso em 10 jun. 2023.

MEINERO, Fernando Pedro. Primeira interpretação do Regulamento Europeu de Sucessões: comentários ao acórdão TJUE C 218/16 – **Segunda Seção. Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, ISSN 2594-4932, v. 16, p. 127-136, abr.-jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/234/216>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MOLL, Leandro de Oliveira. A justiça e as normas de sobredireito: o lugar das regras de conexão em direito internacional privado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, ISSN 1807-2135, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/uri.v3i2.288>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MOTA, Helena. A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n. 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012. **Revista**

Electrónica de Direito (RED), Portugal, ISSN 2182-9845, n. 1, p. 1-22, fev. 2014. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2014-nordm-1/a-autonomia-conflitual-e-o-reenvio-no-ambito-do-regulamento-ue-nordm-6502012-do-pe-e-do-conselho-de-4-de-julho-de-2012/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MOTA, Helena. O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação. **Revista Electrónica de Direito (RED)**, Portugal, ISSN 2182-9845, n. 1, p. 1-13, jan. 2015. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2015-nordm-1/o-presente-e-o-futuro-das-relacoes-familiares-e-sucessorias-internacionais-no-direito-da-uniao-europeia-um-ponto-da-situacao/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MOTA, Helena. Igualdade e diversidade no direito europeu das relações familiares transfronteiriças. a cooperação reforçada em frente ao espelho. **Atas das Jornadas Internacionais Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares**, Portugal, ISBN 978-989-54587-2-1, p. 305-329, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/79272>. Acesso em 15 mar. 2023.

MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, ISSN 1980-7791, v. 7, n. 2, p. 1058-1084, mar. 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5618/3020>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de direito internacional privado brasileiro (1863-1973). **Seqüência**, Florianópolis, ISSN 2177-7055, v. 39, n. 79, p. 195-219, ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p195>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MOURA, Aline Beltrame de. Os parâmetros para a localização da residência habitual do falecido no Regulamento Europeu sobre sucessões. In: MOURA, Aline Beltrame de (Org.). **O Direito Internacional Privado Europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019, p. 155-174. Disponível em: <https://jeanmonnet.paginas.ufsc.br/files/2020/01/EBOOK-PDF-Jean-Monnet-2019.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

NORDMEIER, Carl Friedrich. Direito internacional privado das sucessões na União Europeia: a determinação do direito aplicável no novo Regulamento 650/2012, de 4 de julho de 2012. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión (RSTPR)**, Paraguai, ISSN 2307-5163, ano 2, n. 3, p. 175-203, mar. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.16890/rstpr.a2.n3.175>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PATRÃO, Afonso. A renúncia recíproca à condição de legitimário em direito internacional privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial.

Julgar, Portugal, ISSN 1646-6853, n. 40, p. 153-180, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/96297>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RAMOS, Rui Manuel Moura. O direito internacional privado das sucessões na União Europeia: primeiras reflexões. **Boletim da Faculdade de Direito (BFD) da Universidade de Coimbra**, Portugal, ISSN 0303-9773, v. 89, n. 1, p. 69-114, 2013.

REGULAMENTO (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650>. Acesso em: 24 mar. 2023.

RUSSO, Alice. Verso un nuovo diritto delle successioni in Europa? Il Regolamento (UE) 650/2012. **Fogli di lavoro per il diritto internazionale**, Itália, ISSN 1973-3585, n. 1, p. 5-57, jun. 2013. Disponível em: <https://www.lex.unict.it/it/crio/fladi-2013-1>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Uría. La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012. **InDret**, Espanha, ISSN 1698-739X, n. 2, 2013. Disponível em: <https://indret.com/la-ley-aplicable-a-las-sucesiones-mortis-causa-en-el-reglamento-ue-6502012/?edicion=2.13>. Acesso em: 10 jun. 2023.